



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720035/2009-76
Recurso nº 505.108
Resolução nº **2801-000.040 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBERTO JESUS AFONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento às fls. 04/08, onde está o fisco a exigir do recorrente, Sr. Alberto Jesus Afonso (CPF nº 005.204.030-53), o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.193,87, sendo o valor de R\$ 9.513,50 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, além de R\$ 1.902,70 de multa de mora, e R\$ 4.777,67 de juros de mora, estes calculados até 30 de janeiro de 2009.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual foi constatado que o contribuinte efetuou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 9.513,50.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação em 16/03/2009, fls. 02/03, argumentando que o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado, e que foi glosado pelo fisco, refere-se à ação trabalhista que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, sendo que a decisão final lhe foi favorável. Sustenta ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é da CEF e o contribuinte não pode responder por qualquer omissão por parte da referida empresa.

Ao apreciar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-30.715, de 30/04/2009, às fls. 34/38, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETENÇÃO DE IR. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte possui o encargo probatório de demonstrar a efetiva retenção de imposto de renda, nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

Em caso de rendimentos recebidos em processo trabalhista, o contribuinte deve comprovar a efetiva retenção por meio do DARF em que se recolheu o IRRF, mais o demonstrativo de cálculo a ele relativo constante dos autos judiciais.

IRRF. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO.

Após o encerramento do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte beneficiário é responsável pelo IRRF que não tiver sido retido pela fonte pagadora, sem prejuízo das penalidades legais a esta imposta.

Lançamento Procedente

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 07/08/2009, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 69, o contribuinte, interpôs, em 08/09/2009, o Recurso Voluntário às fls. 70/71, alegando, em síntese, que o valor referente a esta retenção (R\$ 9.513,50, com acréscimos à partir de 26/03/2004) foi liberado diretamente ao autor em 20/05/2009, conforme despacho nos autos da ação trabalhista, uma vez que o mesmo comprovou, perante aquele Juízo, ser isento do imposto, nos termos do inciso XXXIII, art. 39, do Decreto nº 3.000/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Argumenta o contribuinte em seu apelo recursal o seguinte:

02. (...) independente daquilo que foi arguido na decisão guerreada, a certidão anexa, documento elaborado pela justiça do trabalho, com fé pública, referente ao processo trabalhista nº 01409.029/99-9, do TRT da 4a Região, que teria dado origem ao suposto crédito tributário de R\$ 9.513,50 (nove mil e quinhentos e treze reais e cinquenta centavos) determina o seguinte:

“Que o valor referente a esta retenção (R\$ 9.513,50, com acréscimos à partir de 26/03/2004) foi liberado diretamente ao autor em 20/05/2009, conforme despacho de fls. 678, tendo em vista que o mesmo comprovou isenção reconhecida no inciso XXXIII, art. 39 do Decreto 3.000/99, conforme documentos das fls. 622/623.”

03. Ou seja, de acordo com o referido documento o Contribuinte é isento da cobrança desse valor que deveria ter sido retido, logo o lançamento consubstanciado pela notificação de lançamento deve ser cancelado, assim como o débito fiscal dele decorrente. (...)”

Noutra documentação anexada ao presente processo, às fls. 40/42, o contribuinte relata que:

(...)

A origem de tudo está na reclamatória trabalhista nº RT 01409.029/1999-9 que tramitou perante a 29a Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, proposta por vários funcionários contra a Caixa Econômica Federal, entre os quais o impugnante e declarante.

(...)

A informação recebida de seus advogados foi de que a decisão judicial definitiva favorável ao impugnante e demais reclamantes foi liquidada na execução de sentença realizada no ano de 2004, que teria previsto a retenção na fonte da parcela correspondente ao imposto de renda, no valor de R\$ 9.513,50.

(...)

A declaração de renda de 2005, ano base de 2004, do declarante foi feita dessa forma determinada pelo Juiz da causa, no seu primeiro pronunciamento judicial.

No entanto, posteriormente, sem que o declarante tivesse sido notificado, o magistrado alterou DE OFÍCIO a sua decisão para determinar que a referida quantia fosse paga ao declarante e ora impugnante em razão de ser titular de imunidade tributária. Contra essa decisão houve a interposição de recursos processuais pela CAIXA, mas o declarante, residente em Brasília, ficou totalmente alheio a essas discussões legais. Para o declarante prevalecia a retenção na fonte em favor da Receita Federal e dessa forma fez a declaração de 2005, ano base 2004.

Ante a insistência dessa fiscalização de cobrar do declarante valores que não recebeu, o declarante obteve esclarecimentos da própria Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

A documentação anexa revela que o valor de R\$ 9.513,50, "retido na fonte", não foi recolhido ao IR porque o Exmo. Juiz do Trabalho resolveu reconsiderar a sua decisão anterior em razão de nova decisão proferida no processo de execução, isso tudo de ofício, ou seja, sem requerimento de parte do declarante.

(...)

Em sendo assim, o que está provado pela decisão judicial anexa, é que a quantia de R\$ 9.513,50 não ficou retida na fonte em favor da Receita, nem foi paga ao declarante em 2004; não houve esse recolhimento por que o Juiz do Trabalho reconsiderou a ordem de retenção, de ofício; o Juiz da execução decidiu que esse valor teria de ser pago ao reclamante por causa de suas isenções fiscais; a CAIXA, sem sucesso, interpôs recursos processuais para defender a retenção em favor do FISCO; não houve nenhum pagamento ou liberação do valor "retido" ao reclamante até o presente momento, como faz prova a documentação anexa.

(...)

Mais adiante o contribuinte apresenta documentação (alvarás judiciais às fls. 73/74) comprovando ter recebido da Caixa Econômica Federal, em 26/05/2009, o valor de R\$ 14.409,98 (documento à fl. 75), que se refere às quantias de R\$ 9.513,50 e R\$ 281,07, e respectivos acréscimos legais devidos.

Ocorre que, a não tributação dos proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso no artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico

oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção veiculada no referido dispositivo, é necessário que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições: **i) os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão; e ii) o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.**

Deveras, a documentação anexada pelo contribuinte às fls. 13/18 dos autos (Resumo Clínico de Alta emitido em 17/01/2009 pelo INCOR em Brasília-DF, e Receituário), não se revela hábil a comprovar o atendimento às condições para fruição da referida isenção, nos termos da legislação de regência.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que o contribuinte seja intimado a apresentar a seguinte documentação:

a) laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a comprovar ser o contribuinte, à época do recebimento dos rendimentos em questão, portador de moléstia grave prevista na norma isentiva (artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999);

b) documentação que comprove que os valores pagos pela Caixa Econômica Federal, no ano-calendário 2004, referentes a reclamatória trabalhista nº RT 01409-1999-029-4-01-0 (29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), seriam decorrentes de rendimentos de aposentadoria.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães